



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>10880.926420/2010-93</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	1202-001.697 – 1ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	29 de agosto de 2025
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	TOWERS WATSON CONSULTORIA LTDA
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário**

Ano-calendário: 2000

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO (DCOMP). CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.

Incabível a alegação de cerceamento de defesa quando o despacho decisório, emitido por autoridade competente, evidenciar os motivos que levaram ao não reconhecimento do crédito na sua totalidade, e à consequente homologação parcial da compensação declarada, bem como os dispositivos legais pertinentes, possibilitando ao Interessado aduzir suas razões de discordância.

SALDO NEGATIVO. COMPENSAÇÃO. COMPROVAÇÃO.

O artigo 165 do CTN autoriza a restituição do pagamento indevido e o artigo 74 da Lei nº 9.430/96 permite a sua compensação com débitos próprios do contribuinte, em face da demonstração, acompanhada das provas hábeis, da composição e a existência do crédito que alega possuir junto à Fazenda Nacional para que sejam aferidas sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. ÔNUS DA PROVA. NECESSIDADE DE LIQUIDEZ E CERTEZA DO CRÉDITO.

O ônus probatório do fato constitutivo do alegado direito creditório é do contribuinte, conforme art. 373, I, do CPC/2015, de aplicação subsidiária ao processo administrativo fiscal.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, negar provimento ao Recurso Voluntário.

*Assinado Digitalmente*

**Fellipe Honório Rodrigues da Costa** – Relator

*Assinado Digitalmente*

**Leonardo de Andrade Couto** – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Mauricio Novaes Ferreira, Andre Luis Ulrich Pinto, Jose Andre Wanderley Dantas de Oliveira, Fellipe Honorio Rodrigues da Costa, Liana Carine Fernandes de Queiroz, Leonardo de Andrade Couto (Presidente).

## RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário contra acórdão de nº Acórdão 03-81.316 - 3ª Turma da DRJ/BSB, Sessão de 29 de agosto de 2018, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade da contribuinte.

Por bem descrever os fatos e por economia processual, adoto o relatório da decisão da DRJ, nos termos abaixo, que será complementado com os fatos que se sucederam:

Tratam os autos da declaração de compensação nº 01782.26838.231006.1.7.02-9708, transmitida eletronicamente com base em créditos decorrentes de saldo negativo de IRPJ, que teria sido apurado no exercício 2002 (01/01/2001 a 31/12/2001).

Analisadas as informações prestadas, a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP não foram suficientes para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo.

Assim, em 01/03/2011 foi emitido eletronicamente o Despacho Decisório (fl.2), cuja decisão homologou parcialmente as compensações declaradas nos PER/DCOMP. O valor do principal correspondente aos débitos informados é de R\$ 294.694,94.

Cientificado, via postal em 10/03/2011, bem como da cobrança dos débitos confessados na DCOMP, o sujeito passivo apresentou em 8/4/2011, Manifestação de Inconformidade à fl. 84.

Em sua defesa, resumidamente, a contribuinte enfatiza a existência do crédito pleiteado. Apresenta documentos no intuito de demonstrar suas alegações.

Ao final, pede deferimento.

A 3ª Turma da DRJ/BSB julgou improcedente a manifestação de inconformidade, ratificando a decisão da Delegacia de jurisdição da contribuinte, nos termos da ementa abaixo:

**Razões Preliminares. Cerceamento do Direito de Defesa por Descrição Insuficiente dos Fatos. Inocorrência.**

O exercício do contraditório e da ampla defesa foi assegurado mediante intimação válida do sujeito passivo e da lavratura do despacho decisório devidamente instruído com descrição clara e precisa.

Ainda, no presente caso, não foi negado à contribuinte o direito de discordar da autuação. De fato, com a apresentação da impugnação, conhecida e ora analisada, foi dada à requerente a oportunidade de defender-se e, ainda, foi-lhe também garantido o direito de ter suas razões analisadas pela Delegacia de Julgamento.

Rejeita-se, portanto a preliminar de nulidade.

**Preliminar. Homologação Tácita. Inocorrência.**

(...)Consta nos autos que a ciência da decisão proferida no Despacho Decisório se deu em 10/03/2011 (fl. 17).

Da análise dos PER/DCOMP transmitidos pela interessada, a decisão foi proferida no Despacho Decisório dentro do prazo legal de 5 anos, de modo que não há que se falar em homologação tácita dos débitos declarados. Portanto, indefere-se o argumento apresentado.

**Mérito**

No caso em concreto, o total das Retenções na Fonte computado pela interessada na composição do saldo negativo não foi confirmado pelo Despacho Decisório. A contribuinte enfatiza a existência do crédito pleiteado e apresenta documentação para comprovar suas alegações.

Para comprovar as retenções de imposto de renda na fonte, a interessada deve utilizar o comprovante anual de retenção ou, alternativamente, cópia do Darf contendo a base de cálculo correspondente ao fornecimento de bens ou

prestação de serviços, nos termos dos arts. 942 e 943 do RIR/99 (Decreto nº 300, de 26 de março de 1999), transcrito a seguir:

(...)Assim, considera-se como retidos na fonte, apenas os valores informados pelas fontes pagadoras, utilizando-se de formulários padronizados, aprovados pela Receita Federal do Brasil, bem como os extratos emitidos pelo sistema SIAFI, concernente aos pagamentos efetuados por órgãos públicos federais.

Comprovada a retenção na fonte, para o montante poder ser deduzido da base de cálculo do IRPJ ou da CSLL apurada no período, as receitas relacionadas devem compor a base de cálculo do imposto/contribuição.

Em consulta realizada no sistema DIRF em agosto de 2018 (fl. 116) a fim de confirmar as retenções utilizadas na composição do direito creditório em litígio, a Autoridade Tributária confrontou as informações constantes nos PER/DCOMP e no sistema Portal – DIRF, o que resultou na não comprovação de retenções na fonte.

Assim, uma vez não comprovada nos autos a existência de direito creditório líquido e certo da contribuinte contra a Fazenda Pública passível de compensação, não há o que ser reconsiderado na decisão proferida pela autoridade administrativa.

Diante do exposto, voto pela **IMPROCEDÊNCIA** da manifestação de inconformidade e pelo não reconhecimento do direito creditório.

Inconformado com o teor do Acórdão, a contribuinte interpôs Recurso Voluntário suscitado a nulidade do Acórdão recorrido em razão da ausência de análise dos argumentos apresentados pela recorrente e, no mérito, trata de eventual cerceamento ao direito de defesa, alega erro no programa da RFB.

É o relatório.

## VOTO

Conselheiro **Fellipe Honório Rodrigues da Costa**, Relator

### Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário.

Demais disso, observo que o recurso é tempestivo e atende os outros requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

## DA PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE ANÁLISE DOS ARGUMENTOS APRESENTADOS PELA RECORRENTE

A contribuinte suscita preliminar de nulidade do Acórdão recorrido em razão da ausência de análise dos argumentos apresentados pelo recorrente nos seguintes termos:

(...) Conforme se verifica dos autos, a Recorrente, em suas razões da Manifestação de Inconformidade, apresentou fundamentos tendentes a reconhecer a nulidade alegada, principalmente em razão de que o principal argumento utilizado para a não homologação das compensações seria a suposta utilização do crédito indicado em compensações anteriores, mas sem qualquer demonstração concreta nesse sentido.

(...) Quando de uma leitura atenta do v. acórdão proferido é possível verificar que o relator, com validação dos demais integrantes da Câmara Julgadora, simplesmente desconsiderou os fundamentos apontados, em evidente violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, pois:

I. Afastou a tese do cerceamento do direito de defesa sob a simples justificativa de que a mera intimação e abertura de prazo para apresentação da Manifestação de Inconformidade seria suficiente para assegurar o exercício do contraditório e da ampla defesa;

II. Deixou claramente de apreciar os argumentos apresentados por meio da Manifestação de Inconformidade, uma vez que não constou qualquer pronunciamento acerca da prejudicialidade representada pela ausência dos elementos probatórios para justificar a glosa do crédito apresentado.

Assim, por tais razões, também deve ser anulado o v. acórdão recorrido, sendo determinada nova apreciação do caso e elaboração de outra decisão que contemple todas as questões atinentes ao feito, obedecendo aos Princípios do Devido Processo Legal, do Contraditório e da Ampla Defesa, sob pena de nulidade dos atos posteriores.

A preliminar deve ser rejeitada de plano, isso porque os argumentos apresentados na manifestação de inconformidade foram suficientemente enfrentados pelo Acórdão recorrido, por outro lado deve-se destacar que as hipóteses de nulidade se encontram insertas no artigo 59 do Decreto 70.235/72.

A manifestação de Inconformidade traz como fundamento para o pedido de nulidade a ausência da demonstração de quando os créditos indicados na Per/Dcomp em análise teriam sido utilizados em exercícios anteriores, ou seja, o recorrente entende que a autoridade

fiscal deveria identificar quando o próprio contribuinte recorrente teria utilizado o crédito, no entanto, tal prerrogativa não é da autoridade fiscal, mas sim do recorrente.

Ademais, ao consultar às e-fls. 14 do presente processo, a Análise das Parcelas de Crédito demonstram e identificam com clareza o período de apuração, o código de receita, o valor original compensado e o valor utilizado do saldo negativo para a compensação, nos seguintes termos:

**Saldo Negativo Utilizado em Compensações Anteriores à Data de Transmissão do PER/DCOMP**

Compensações Anteriores à Data de Transmissão do PER/DCOMP = R\$ 297.326,89

**Débitos Compensados sem Processo na Contabilidade**

Período de Apuração	Código de Receita	Valor Original do Débito Compensado	Valor Utilizado do Saldo Negativo para a Compensação
1a SEMAN JAN/2002	0561	1.505,79	1.490,88
3a SEMAN JAN/2002	0561	114.939,99	113.801,97
1a SEMAN FEV/2002	0561	21.108,78	20.587,91
3a SEMAN FEV/2002	0561	112.377,87	109.604,87
5a SEMAN AGO/2002	0561	49.010,16	43.622,75
2a SEMAN SET/2002	0561	504,01	448,61
2a SEMAN SET/2002	0561	3.456,87	3.076,88
4a SEMAN SET/2002	0561	132,93	116,88
4a SEMAN SET/2002	0561	5.204,44	4.576,14
Total		308.240,84	297.326,89

Diante de tais informações, o Acórdão recorrido entendeu que a preliminar suscitada na Manifestação de Inconformidade não poderia ser acolhida porque diante de tais informações o exercício do contraditório e da ampla defesa teria sido assegurado mediante intimação válida do sujeito passivo e da lavratura do despacho decisório devidamente instruído com descrição clara e precisa do valores glosados, além de ter sido garantido ao recorrente promover a sua defesa por meio de sua respectiva manifestação, sem que para tanto houvesse qualquer prejuízo ao contraditório ou a ampla defesa.

Diante do exposto, rejeito a preliminar de nulidade do Acórdão recorrido.

## DO MÉRITO

No que diz respeito ao mérito, o propósito recursal perpassa pela a análise da declaração de compensação nº 01782.26838.231006.1.7.02-9708, transmitida eletronicamente com base em créditos decorrentes de saldo negativo de IRPJ, que teria sido apurado no exercício 2002 (01/01/2001 a 31/12/2001), o Despacho Decisório (fl.2), cuja decisão homologou parcialmente as compensações declaradas nos PER/DCOMP. O valor do principal correspondente aos débitos informados é de R\$ 294.694,94.

Para melhor entendimento, cabe a reprodução do Despacho Decisório:

**1-SUJEITO PASSIVO/INTERESSADO**

<b>CNPJ</b> 50.245.935/0001-06	<b>NOME EMPRESARIAL</b> TOWERS WATSON CONSULTORIA LTDA
-----------------------------------	---

**2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP**

<b>PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO</b> 01782.26838.231006.1.7.02-9708	<b>PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO</b> Exercício 2002 - 01/01/2001 a 31/12/2001	<b>TIPO DE CRÉDITO</b> Saldo Negativo de IRPJ	<b>Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO</b> 10880-926.420/2010-93
---	---	--	---

**3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL**

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

**PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP**

PARC. CRÉDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM. COMP. SNPA	ESTIM. PARCELADAS	DEM. ESTIM. COMP.	SOMA PARC. CRED.
PER/DCOMP	0,00	442.274,09	0,00	0,00	0,00	0,00	442.274,09
CONFIRMADAS	0,00	411.208,73	0,00	0,00	0,00	0,00	411.208,73

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 442.274,09 Valor na DIPJ: R\$ 442.274,09

Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 442.274,09

IRPJ devido: R\$ 0,00

Valor original do crédito utilizado em compensações anteriores à transmissão do PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 297.326,89

Valor do saldo negativo disponível = (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) - (Utilizações em compensações anteriores) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 113.881,84

O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual:

HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP: 01782.26838.231006.1.7.02-9708

NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no(s) seguinte(s) PER/DCOMP:

36543.52254.071006.1.7.02-6001 32866.69636.071006.1.7.02-5920

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 31/03/2011.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
294.694,94	58.938,98	334.714,21

Para informações sobre a análise de crédito, detalhamento da compensação efetuada e identificação dos PER/DCOMP objeto da análise, verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço [www.receita.fazenda.gov.br](http://www.receita.fazenda.gov.br), menu "Onde Encontro", opção "PER/DCOMP", item "PER/DCOMP-Despacho Decisório".

Enquadramento Legal: Art. 168 da Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional). Inciso II do Parágrafo 1º do art. 6º da Lei 9.430, de 1996. Art. 4º da IN RFB 900, de 2008. Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996. Art. 36 da Instrução Normativa RFB nº 900, de 2008.

**Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas**

CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
01.685.053/0001-56	1708	19.050,60	13.898,28	5.152,32	Retenção na fonte comprovada parcialmente
02.998.301/0001-81	1708	2.047,49	919,49	1.128,00	Retenção na fonte comprovada parcialmente
22.999.247/0001-04	1708	1.337,00	0,00	1.337,00	Retenção na fonte não comprovada
27.665.207/0001-31	1708	4.577,30	3.407,38	1.169,92	Retenção na fonte comprovada parcialmente
33.055.146/0001-93	1708	9.468,13	6.755,41	2.712,72	Retenção na fonte comprovada parcialmente
33.469.172/0028-88	1708	3.412,37	0,00	3.412,37	Retenção na fonte não comprovada
42.283.770/0001-39	1708	5.560,41	2.158,10	3.402,31	Retenção na fonte comprovada parcialmente
43.776.517/0001-80	1708	2.572,50	885,00	1.687,50	Retenção na fonte comprovada parcialmente
46.070.868/0001-69	1708	3.061,05	256,20	2.804,85	Retenção na fonte comprovada parcialmente
51.990.695/0001-37	1708	2.191,17	975,00	1.216,17	Retenção na fonte comprovada parcialmente
54.093.836/0001-07	1708	1.270,85	0,00	1.270,85	Retenção na fonte não comprovada
59.484.378/0001-50	1708	3.220,81	2.218,58	1.002,23	Retenção na fonte comprovada parcialmente
60.523.198/0001-10	1708	4.900,26	2.443,84	2.456,42	Retenção na fonte comprovada parcialmente
60.831.344/0001-74	1708	2.312,70	0,00	2.312,70	Retenção na fonte não comprovada
Total		64.982,64	33.917,28	31.065,36	

**Saldo Negativo Utilizado em Compensações Anteriores à Data de Transmissão do PER/DCOMP**

Compensações Anteriores à Data de Transmissão do PER/DCOMP = R\$ 297.326,89

**Débitos Compensados sem Processo na Contabilidade**

Período de Apuração	Código de Receita	Valor Original do Débito Compensado	Valor Utilizado do Saldo Negativo para a Compensação
1a SEMAN JAN/2002	0561	1.505,79	1.490,88
3a SEMAN JAN/2002	0561	114.939,99	113.801,97
1a SEMAN FEV/2002	0561	21.108,78	20.587,91
3a SEMAN FEV/2002	0561	112.377,87	109.604,87
5a SEMAN AGO/2002	0561	49.010,16	43.622,75
2a SEMAN SET/2002	0561	504,01	448,61
2a SEMAN SET/2002	0561	3.456,87	3.076,88
4a SEMAN SET/2002	0561	132,93	116,88
4a SEMAN SET/2002	0561	5.204,44	4.576,14
Total		308.240,84	297.326,89

Em sede de Recurso Voluntário, a recorrente concentra seus esforços argumentativos de defesa em eventual cerceamento ao direito de defesa porque não teria conseguido acesso as informações a respeito de eventuais inconsistências apuradas pelo Despacho Decisório, mesmo comparecendo ao CAC-Paulista nos dias 01, 04, 05 e 06 de abril de 2011, sendo que apenas no último dia logrou a obtenção da cópia da PER/DCOMP n. 01782.26838.231006.1.7.02-9708, e, portanto teria apenas conseguido acesso a informações no ultimo dia do prazo a apresentação da manifestação de inconformidade.

Afirma que tal fato teria atrapalhado a sua defesa porque o recorrente teria tempo reduzido para exercer o seu direito ao contraditório, razão pela qual haveria o cerceamento ao direito de defesa, pelo que requereu o provimento do Recurso.

No entanto, não merece prosperar tal argumento porque o recorrente, no curso de todo o processo administrativo poderia ter dispensado esforços para comprovar o seu direito creditório, afinal, o presente processo data de 2010, portanto, mais de 15 (quinze) anos para que o contribuinte de alguma maneira pudesse identificar as retenções que eventualmente convalidasse o seu direito creditório, mas ao invés disso, apenas focou sua defesa em possíveis erros sistêmicos ou nulidade por cerceamento do direito de defesa, podendo efetivamente produzir a sua defesa com a identificação de seu crédito.

Além disso, não há qualquer comprovação nos autos de que o recorrente tenha tido dificuldade em ter acesso ao despacho decisório ou tempo reduzido para a produção de sua defesa, razão pela qual os argumentos carecem de comprovação.

Destaca-se, que é sabido que a comprovação das retenções não se dá apenas pelos informes de rendimento emitidos pela fonte pagadora, é o racional das Súmulas CARF nº 80 e 143, que tratam, exatamente, acerca dos meios de prova e exigências para a compensação de retenções na fonte:

**Súmula CARF nº 80**

Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

**Súmula CARF nº 143**

A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

Assim, o reconhecimento do direito creditório contra a Fazenda Nacional exige a averiguação da liquidez e certeza do suposto saldo negativo, fazendo-se necessário verificar a exatidão das informações a ele referentes, confrontando-as com análise da situação fática, de modo a se conhecer o crédito, o que foi devidamente realizado pela DRJ.

Portanto, a compensação apresentada **não** logrou êxito em corroborar as informações prestadas com liquidez e certeza, consoante, portanto, ao disposto no artigo 170 do Código Tributário Nacional (CTN), esclarecendo ainda que o ônus probatório do fato constitutivo do alegado direito creditório é do contribuinte, conforme art. 373, I, do CPC/2015, de aplicação subsidiária ao processo administrativo fiscal.

Vale salientar, por fim, que é indiscutível que o imposto de renda retido na fonte sobre as receitas pode ser deduzido da apuração no encerramento do período, conforme disciplinado nos parágrafos 3º e 4º do artigo 64 da Lei 9430 de 1996. É certo também que o artigo 165 do CTN autoriza a restituição do pagamento indevido e o artigo 74 da Lei 9430 de 1996 permite a sua compensação com débitos próprios do contribuinte, mas, cabe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada das provas hábeis da composição e a existência do crédito que alega possuir junto a Fazenda Nacional para que sejam aferidas sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa.

## **CONCLUSÃO**

Diante do exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário, rejeitar a preliminar de nulidade, e, no mérito, em negar-lhe provimento.

*Assinado Digitalmente*

**Fellipe Honório Rodrigues da Costa**